



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Euro Americano de Educação, Ciência e Tecnologia		UF: DF
ASSUNTO: Credenciamento do Centro de Ensino Superior do Tocantins, a ser instalado no município de Palmas, no estado do Tocantins.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201701647		
PARECER CNE/CES Nº: 490/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/9/2018

I – RELATÓRIO

1. Histórico

O processo e-MEC nº 201701647, protocolado em 3/4/2017, trata do pedido de credenciamento do Centro de Ensino Superior do Tocantins (código 22131), Instituição de Educação Superior (IES) a ser instalada na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 1.102 Sul, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas no estado do Tocantins, juntamente com o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado (código: 1386506; processo: 201701648).

O Instituto Euro Americano de Educação, Ciência e Tecnologia (código nº 770), mantenedora da IES, é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, está inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 37.174.034/0001-02, e tem sede e foro em Brasília, no Distrito Federal.

Eis as condições fiscais em nome da mantenedora (situação regular): Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 17/11/2018; FGTS: A Empresa está regular perante o FGTS, validade de 14/8/2018 a 12/9/2018.

2. Instrução Processual

Conforme consta nos dados gerais, o processo de credenciamento foi submetido às análises iniciais, tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase Despacho Saneador.

3. Avaliações *in loco*

A avaliação *in loco*, de código nº 137414, para fins de credenciamento da IES, foi realizada no período de 13 a 17/3/2018, e resultou nas seguintes menções:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3,000
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,630
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,820
Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4,000
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3,000
Conceito Final 3	

Todos os requisitos legais foram atendidos.

A avaliação *in loco*, para fins de autorização do curso solicitado, registrou os seguintes conceitos:

Curso/ Grau	Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1-Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2- Corpo Docente	Dimensão 3- Instalações Físicas	Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso
Direito	29/10 a 1º/11/2017	3,9	4,1	3,8	4

O curso atendeu a todos os requisitos legais.

4. Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

A SERES registrou em seu Parecer Final, os seguintes itens importantes, transcritos *ipsis litteris*:

[...]

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO TOCANTINS- CESUT possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhum item dos cinco eixos elencados recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção 3, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

Ademais, a proposta para a oferta do curso superior de DIREITO, apresentou projeto com perfil muito bom de qualidade. A comissão atribuiu conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade em todos indicadores.

*Assim sendo, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias, e que os processos de credenciamento e de autorização do curso de DIREITO encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como as Portarias Normativas nº 20 e 23/2017, e, fundamentando-se, principalmente nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.*

Conforme a Portaria Normativa Ministerial nº 01/2017, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para o CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO TOCANTINS- CESUT deverá ser de 3 (três) anos, tendo em vista o Conceito Institucional (CI) 3 (três) atribuído à IES.

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento do CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DO TOCANTINS- CESUT (código: 22131), a ser instalado na Quadra 1102 Sul Avenida

Joaquim Teotônio Segurado, s/n Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP:77024-002, mantido pelo INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA, com sede em Brasília/DF, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação em DIREITO, bacharelado (código: 1386506; processo: 201701648), pleiteado quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

5. Considerações do Relator

Considerando que a IES atendeu a todos os dispositivos legais em vigor, esta Relatoria entende que o pleito para seu credenciamento pode ser aceito, juntamente com a autorização para a oferta do curso de Direito, bacharelado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do Centro de Ensino Superior do Tocantins, a ser instalado na Avenida Joaquim Teotônio Segurado, Quadra 1.102 Sul, Conjunto 1, Lotes 1 e 2, bairro Plano Diretor Sul, no município de Palmas, no estado do Tocantins, mantido pelo Instituto Euro Americano de Educação, Ciência e Tecnologia, com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente